



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11128.003754/2009-48  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3201-011.152 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de setembro de 2023  
**Recorrente** COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 11/12/2008

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE SUSPensa. LANÇAMENTO. PREVENÇÃO DE DECADÊNCIA. POSSIBILIDADE.** Súmula CARF nº 48. O lançamento de tributos cuja exigibilidade esteja suspensa destina-se a prevenir a decadência, constituindo-se em dever de ofício da fiscalização.

**AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO. CONCOMITÂNCIA.**

Súmula CARF nº 1. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário em razão da concomitância da discussão da matéria nas esferas judicial e administrativa (Súmula CARF nº 1).

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafeté Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Sierra Fernandes, Marcio Robson Costa, Tatiana Josefovicz Belisario, Mateus Soares de Oliveira, Helcio Lafeta Reis (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Ana Paula Pedrosa Giglio.

## Relatório

Nos termos do acórdão da Delegacia Regional de Julgamento, por ocasião do julgamento da Impugnação, são os seguintes fatos:

Trata-se de auto de infração (fls. 02/14) lavrado para constituição de crédito tributário lançado no montante de R\$ 274.156,70 (duzentos e setenta e quatro mil, cento e cinquenta e seis reais e setenta centavos) a título de multa regulamentar realizado na forma e nos termos deste processo. O lançamento foi aplicado em desfavor da pessoa jurídica COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA — CNPJ 02.790.893/0002-22 — por ter sido informado de forma incorreta o endereço e nome do país exportador na Declaração de Importação 08/1979371-4, registrada em 11/12/2008.

Pelo que consta (fls. 5/10), o importador informou na Declaração de Importação 08/1979371-4, como exportador, a empresa BHP BILLITON MARKETING AG localizada na Austrália, tendo sido verificado na Fatura Comercial 0920154469 (e no contrato de venda) que o exportador era BHP BILLITON MARKETING AG, localizada no endereço 168 Robinson Road, #10-01 Capital Tower, Cingapura.

O importador, intimado a corrigir o erro e recolher a multa prevista na Medida Provisória 2.158/01, art. 84, inc. I c/com Lei 10.833/2003, art. 69, §§ 1º e 2º, inciso I, (art. 636, inc. I, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Dec. 4.543/02) por prestação de informação inexata na indicação do endereço do exportador da mercadoria, deixou de fazê-lo, tendo sido, por esta razão, autuado pela fiscalização por dever de ofício para constituição da penalidade. O desembaraço das mercadorias foi efetuado em 21/05/2009 e a exigibilidade do crédito tributário ficou suspensa por força de medida liminar em mandado de segurança concedida nos autos do processo judicial 2009.61.04.004502-3.

O contribuinte foi cientificado em 16/06/2009 e apresentou defesa em 16/07/2009, tempestivamente. Em sua impugnação (fls. 122/149), alega, basicamente, o que segue adiante.

1. Que o mero erro formal ocorrido na declaração de importação gerou a interrupção do despacho e exigência de multa abusiva e confiscatória para o desembaraço e liberação de mercadorias de extrema necessidade em seu processo produtivo, circunstância que obrigou a impugnante a buscar a defesa de seu direito líquido e certo pela via judicial do mandado de segurança. Que em 15/05/2009 foi deferida a medida liminar pleiteada, sendo a mercadoria desembaraçada e o auto de infração lançado para cobrança da multa com exigibilidade suspensa.

2. Que houve afronta ao Regulamento Aduaneiro (art. 492 do Decreto 4.543/2002) e IN/SRF 680 (art. 44) e ofensa à garantias constitucionais do livre exercício da atividade econômica e da propriedade e os princípios finalísticos da norma, da legalidade, da moralidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, dentre outros inúmeros princípios que regem a administração pública.

3. Que o conjunto probatório demonstra que a mercadoria importada se encontrava na Austrália, tendo sido a operação de venda realizada e concretizada pela BM Alliance Coal Marketing Pty Ltda, e não em Cingapura como sugere a fiscalização.

4. Que, para aplicação da penalidade, deveria ficar demonstrado que o contribuinte agiu com dolo, fraude ou simulação no preenchimento da declaração de importação; que a conduta da fiscalização ao exigir o recolhimento de multa abusiva e confiscatória representa um verdadeiro confisco vez que isso priva a impugnante de parcela considerável do seu patrimônio, não havendo dúvida que neste caso resta patente um excesso de rigor cometido pelo fisco. E que o auto de infração não deu a devida interpretação à norma legal frente à realidade fática e de direito, e, agindo assim, constituiu de forma arbitrária crédito tributário indevido para a União.

É o relatório.

A impugnação não foi conhecida em razão da concomitância, e julgado improcedente o pedido de retificação da autuação para incluir apenas o nome de Usinas

Siderúrgicas de Minas Gerais S/A (Usiminas) – CNPJ 60.894.730/0063-08, no pólo passivo da demanda, visto que se trata de incorporadora da autuada. A decisão foi assim ementada:

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 11/12/2008

**NORMAS PROCESSUAIS. AUTO DE INFRAÇÃO. LANÇAMENTO. PREVENÇÃO DE DECADÊNCIA. AÇÃO JUDICIAL CONCOMITÂNCIA EFEITOS.**

A discussão de matéria tributável junto ao poder judiciário não elide o poder-dever da autoridade administrativa de constituir o crédito tributário para prevenir a decadência. A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual e com o mesmo objeto, antes ou depois do lançamento de ofício, importa em renúncia de instância ou desistência de recurso eventualmente interposto junto à esfera administrativa, sendo cabível a apreciação pelo órgão julgador apenas em relação à matéria divergente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando, em síntese:

Nulidade do acórdão recorrido.

Da improcedência do auto de infração lavrado - ilegitimidade da multa aplicada.

Do caráter confiscatório da multa.

Sendo esses os fatos, passo ao julgamento.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

Conforme já relatado Trata-se de Auto de Infração lavrado em face de COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA — CNPJ 02.790.893/0002-22 — por ter sido informado de forma incorreta o endereço e nome do país exportador na Declaração de Importação 08/1979371-4, registrada em 11/12/2008 e sendo o contribuinte intimado a corrigir o erro e recolher a multa prevista na Medida Provisória 2.158/01, art. 84<sup>1</sup>, inc. I c/com Lei 10.833/2003, art. 69, §§ 1º e 2º, inciso I<sup>2</sup>, (art. 636, inc. I, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Dec. 4.543/02), deixou de fazê-lo.

---

<sup>1</sup> Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria: (Vide)

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria; ou

<sup>2</sup> Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

Por essa razão ocorreu a autuação com a constituição da penalidade de multa prevista na legislação acima mencionada. O desembaraço das mercadorias foi efetuado em 21/05/2009 e a exigibilidade do crédito tributário ficou suspensa por força de medida liminar em mandado de segurança concedida nos autos do processo judicial 2009.61.04.004502-3.

Consta no voto proferido pela DRJ que:

(...)

Assim, tendo por base, especialmente, toda a documentação juntada ao processo, é possível perceber que a medida proposta pelo sujeito passivo junto ao poder judiciário teve por objeto, basicamente, a mesma penalidade aplicada e as mesmas questões trazidas aos autos em sua impugnação, circunstância que remete o conteúdo deste processo administrativo 10907.721527/2014-25 à concomitância com a ação judicial. E toda essa matéria, discutida na ação judicial e replicada na impugnação pelo sujeito passivo, guarda estreita conexão com o lançamento efetuado no processo administrativo pelas razões de fato e de direito pronunciadas no auto de infração. Nesse sentido, considerando a concomitância deste processo administrativo com a ação judicial em comento, é forçoso reconhecer a renúncia às instâncias administrativas e desistência do recurso interposto, conforme visto, impondo à autoridade julgadora o dever de não conhecer da impugnação para declarar em definitivo o crédito tributário lançado pela autoridade aduaneira. (PAF ref. a outro contribuinte - MASISA DO BRASIL LTDA - vide consulta COMPROT – Status: arquivado nos órgãos centrais-RFB-MF). Grifos meus)

Ademais, conforme visto, o processo administrativo deverá ter prosseguimento normal em relação à matéria distinta da constante no processo judicial. No caso dos autos, registre-se que, embora a autuação tenha sido constituída em face da pessoa jurídica COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA (COSIPA) — CNPJ 02.790.893/0002-22, empresa incorporada, a impugnação foi apresentada por sua sucessora USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A (USIMINAS) – CNPJ 60.894.730/0001-05 na condição de incorporadora. A impugnante formulou pedido requerendo a retificação da autuação para incluir apenas o nome de Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A (Usiminas) – CNPJ 60.894.730/0063-08 no pólo passivo da demanda. No entanto, como se sabe, embora a sociedade incorporada deixe de existir na operação de incorporação, a empresa incorporadora assume a totalidade de seu ativo e passivo e continua com sua personalidade jurídica, sucedendo-lhe em todos os seus direitos e obrigações. A baixa de uma pessoa jurídica por incorporação remete a procedimentos cadastrais que se operam no âmbito do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) conforme definido pela IN RFB 1.634/2016. Trata-se de matéria de caráter geral que não pode ser aplicada de modo isolado em processo específico.

Assim, indefiro o pedido formulado nesta impugnação para que seja incluída outra pessoa jurídica no pólo passivo dessa demanda eis que não compete a este colegiado decidir acerca dessa matéria em sede de julgamento de processo administrativo.

---

§ 1o A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 2o As informações referidas no § 1o, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:

I - identificação completa e endereço das pessoas envolvidas na transação: importador/exportador; adquirente (comprador)/fornecedor (vendedor), fabricante, agente de compra ou de venda e representante comercial;

Ante o exposto e tudo considerado, voto no sentido de (i) no mérito, não conhecer da impugnação para manter o crédito tributário em relação à matéria submetida à apreciação do poder judiciário; e (ii) nos demais aspectos, julgar improcedente a impugnação e manter o crédito tributário lançado nos autos deste processo.

O contribuinte alega, inicialmente, a nulidade da decisão *a quo* por não haver identidade entre o presente PAF e a ação judicial na qual obteve o deferimento do pedido liminar para liberar a mercadoria. Trago destaques de sua defesa:

Nessa linha, uma vez que o ato coator estava fundado, justamente, no inadimplemento da multa, cujo lançamento ora se questiona, o envolvimento da mesma, na ação judicial, representa tão somente uma questão acessória / consequente e não o *objeto*, em si, da demanda que, consoante já exposto, reside no *ato coator de apreensão da mercadoria e a ilegitimidade deste*.

Para que fosse, portanto, lícito à decisão recorrida manifestar-se pela alegada *concomitância*", a medida judicial intentada pela Recorrente, notadamente o MS n.º 2009.61.04.004502-3, **deveria objetivar a desconstituição deste mesmíssimo lançamento fiscal, na medida em que somente assim haveria a perfeita identidade do conteúdo material, o que, insista-se, não ocorreu.**

(...)

Extrai-se, portanto, que, ante a inexistência de identidade entre a discussão, ora travada, e aquela objeto do Mandado de Segurança n.º 2009.61.04.004502-3, nos termos do regramento aplicável, sob a ótica do direito de petição, ampla defesa e ao devido processo legal — nos termos do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da CR/88, é de se concluir pela nulidade do acórdão recorrido para que seja determinado o retomo dos autos à instância originária e apreciação das razões de mérito acerca da ilegitimidade do lançamento do crédito tributário em questão.

Conforme se verifica na tese argumentativa, o recorrente alega que a ação judicial tinha como pedido apenas a liberação da mercadoria e que por isso não possui identidade com este PAF que tem como objeto a aplicação da multa pela incorreção na informação prestada na Declaração de importação.

Não assiste razão ao recorrente, em vista da prova que ele mesmo trouxe aos autos. A petição inicial de fls. 196 a 216 (Mandado de Segurança 2009.61.04.004502-3, da 2ª Vara Federal de Santos/SP), acostada junto com a impugnação, contém os seguintes pedidos:

#### IV — DO PEDIDO

Á vista do exposto, das disposições constitucionais e legais, do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris* e por todo o alegado, requer a Impetrante:;

- a) seja CONCEDIDA A LIMINAR *inaudita altera pars*, determinando A. Autoridade Coatora a liberação da mercadoria com o prosseguimento do despacho aduaneiro, **sem a exigência de recolhimento da multa abusiva**; (grifo meu)
- b) a notificação-citatória da Autoridade Coatora para que, no prazo legal, preste as informações que entender devidas;
- c) seja dada vista ao d. representante do Ministério Público, para os fins de Direito; e
- d) ao final, seja concedida a SEGURANÇA, tornando definitiva a Liminar concedida, determinando-se a liberação da mercadoria através do desembaraço aduaneiro, **bem como o afastamento da multa aplicada por ser ilegal e inconstitucional**, tornando

sem efeito a sua exigência, com o que se estará fazendo e distribuindo a verdadeira JUSTIÇA! (grifo meu)

Outrossim, a advogada da Impetrante declara, nos termos da Lei, a autenticidade dos documentos anexados por cópia na presente inicial.

Dá A causa para efeitos de alçada o valor de R\$ 204.013,71 (duzentos e quatro mil quatrocentos e treze reais e setenta e um centavos).

Como se vê, esta expresse no pedido inicial da ação judicial o afastamento da multa aplicada, que é o objeto deste PAF. Outra não foi a conclusão da DRJ e mesmo assim o contribuinte insistiu nesses argumentos, beirando a má fé.

Sendo essas as conclusões, não cabe acolher o pedido de anulação da decisão *a quo*, visto que fundamentada nas provas dos autos e em consonância com o que determina a legislação, bem como o amplo entendimento jurisprudencial.

Registre-se que o ajuizamento de ação pelo contribuinte visando a liberação da mercadoria e afastar a cobrança da multa imposta não impede a Administração Tributária de manter o lançamento, ainda que haja causa de suspensão da exigibilidade do crédito, consoante o artigo 86 do Decreto nº 7.574/2011, que regulamenta a determinação e exigência dos créditos tributários da União:

Art. 86. O lançamento para prevenir a decadência deverá ser efetuado nos casos em que existir a concessão de medida liminar em mandado de segurança ou de concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (Lei no 5.172, de 1966-Código Tributário Nacional, arts. 142, parágrafo único, e 151, incisos IV e V; Lei no 9.430, de 1996, art. 63, com a redação dada pela Medida Provisória no 2.158- 35, de 2001, art. 70).

§1º O lançamento de que trata o caput deve ser regularmente notificado ao sujeito passivo com o esclarecimento de que a exigibilidade do crédito tributário permanece suspensa, em face da medida liminar concedida (Lei no 5.172, de 1966-Código Tributário Nacional, arts. 145 e 151; Decreto no 70.235, de 1972, art. 7o).

§2º O lançamento para prevenir a decadência deve seguir seu curso normal, com a prática dos atos administrativos que lhe são próprios, exceto quanto aos atos executórios, que aguardarão a sentença judicial, ou, se for o caso, a perda da eficácia da medida liminar concedida.

Cabe ainda esclarecer que a concessão de liminar em Mandado de Segurança, não impede a fluência de prazo decadencial, sendo, pois, necessária a manutenção do crédito tributário constituído a fim de garantir os interesses da Fazenda Nacional.

Há, também, Súmula Vinculante nesse sentido editada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), in verbis:

#### **Súmula CARF nº 48**

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Veja-se que a manutenção do lançamento do crédito, ainda que com a exigibilidade suspensa tem como objetivo resguardar o crédito do prazo decadencial. Isso porque o prazo decadencial não se interrompe nem se suspende, fluindo a partir da ocorrência do fato gerador ou da data prevista em lei, e, em razão disso, eventual demora na solução do processo judicial em questão poderia acarretar a perda do direito de constituir o crédito pelo lançamento, caso o Impugnante fosse vencido no pleito.

O artigo 151, incisos IV e V, do Código Tributário Nacional tem a seguinte redação:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp n.º 104, de 2001) (grifei)

Nesse passo, é importante notar que a exigibilidade fica suspensa, fato que não coaduna com a anulação da decisão que manteve o lançamento que, destaca-se, será apreciado na esfera judicial, e justamente para se evitar decisões conflitantes que não se admite a coexistência das duas ações ao mesmo tempo, sendo imperioso extirpar a concomitância.

Oportuno e salutar dizer que este entendimento esta acobertado pela súmula CARF n.º 1, que assim dispõe:

**Súmula CARF n.º 1**

**Aprovada pelo Pleno em 2006**

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (**Vinculante**, conforme [Portaria ME n.º 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Conforme já exposto entendo que há identidade entre a ação judicial e este PAF, logo o contribuinte renunciou ao processo administrativo, devendo prevalecer a decisão que for proferida pelo judiciário, bem como, diante dessa conclusão não cabe a análise das questões de mérito.

**Conclusão**

Diante do exposto deixo de conhecer o Recurso Voluntários, em razão da concomitância da discussão da matéria nas esferas judicial e administrativa (Súmula CARF n.º 1).

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa

Fl. 8 do Acórdão n.º 3201-011.152 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 11128.003754/2009-48